

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0513037-06.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS. DIB FIXADA DA DER. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença **procedente**, reconhecendo a natureza especial dos períodos laborados na Brastex/Citex de 12/11/1985 a 07/05/1991 e na Japungu de 30/07/1992 a 17/01/2003 e de 23/07/2003 a 14/07/2015; e condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O INSS recorre alegando ser indevido o pagamento concomitante da remuneração pelo exercício de atividade especial e dos atrasados referentes ao pagamento da aposentadoria especial. Alternativamente, requer que o julgamento seja declarado *extra petita*, já que o pagamento de atrasados configura verdadeira indenização.

2. Sobre o ponto impugnado, colhe-se da sentença:

“[...] Em face do disposto no art. 57, §8º, c/c art. 46, ambos da Lei n.º8.213/91, tem-se que a concessão de aposentadoria especial veda que o segurado prossiga no exercício de atividade especial, sob pena de cancelamento do referido benefício. Ocorre que, no caso, se a parte autora permaneceu em exercício após o implemento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, tal fato ocorreu em virtude de erro exclusivo da Administração, não podendo o autor, portanto, ser penalizado por erro da Administração. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57, §2º, c/c art. 49 da Lei n.º8.213/91, não podendo, entretanto, a partir da implantação do referido benefício, exercer atividade especial, sob pena de cancelamento do referido benefício.”

3. Com efeito, o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 (‘Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou

operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei’), ao impor o cancelamento da aposentadoria (art. 46) ao segurado que continuar no exercício de atividade sujeita aos agentes nocivos, possui a finalidade de proteger o segurado da permanência à exposição aos agentes nocivos à saúde.

4. Desse modo, a interpretação formulada pelo INSS não deve prevalecer, já que, tendo o benefício sido indeferido administrativamente, o segurado não tinha outra escolha, senão a de permanecer desempenhando a sua atividade habitual (especial).

5. Ademais, não há que se falar em penalização do INSS ao se conceder o benefício desde a DER, nem tampouco em julgamento *extra petita*, já que a petição inicial requer a concessão do benefício desde a DER.

6. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO nº 0505876-39.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CERTIDÃO EMITIDA PELO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. TRATORISTA. TEMPO SUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **procedência parcial**, reconhecendo a natureza especial da atividade

“motorista de caminhão” nos períodos de 10/02/1983 a 06/11/1987 e 01/03/1988 a 06/01/1989, trabalhados no Município de Salgadinho/PB; e de 01/06/1989 a 15/09/1989, trabalhado na Katina Paladar – ME. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que, embora tenha diligenciado junto à Prefeitura de Santa Terezinha/PB para a obtenção das fichas de ponto (pois não recebia contracheque), não logrou êxito, motivo pelo qual deve ser considerada a declaração emitida pelo Município de Santa Terezinha/PB, comprovando o interregno de 01/07/1979 a 31/12/1981, ou, alternativamente, sejam baixados os autos para a realização de audiência de instrução.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Com relação ao vínculo descrito no item 01, a parte autora juntou mera declaração emitida pela Prefeitura do Município de Santa Terezinha-PB, datada de 31/12/1981, onde é dito que o autor laborou como tratorista no período de 01/07/1979 a 31/12/1981. Não há anotação na CTPS nem tal período fora averbado no CNIS. Portanto, com relação a tal período, entendo que a parte autora não comprovou satisfatoriamente a existência do referido vínculo, pois se trata de uma mera declaração não corroborada por outros elementos de prova.

...

Consoante planilha em anexo, o autor conta com 33 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Diante desse cenário, tendo em vista o não cumprimento da carência necessária à concessão do benefício vindicado, o feito merece ser julgado apenas parcialmente procedente para reconhecer como especiais os períodos discriminados no parágrafo precedente.”.

3. Convém transcrever o teor da declaração emitida pelo então Prefeito do Município de Santa Terezinha em 31/12/1981 (anexo 04, fls. 01):

“Declaramos a quem interessar possa, que o Sr. José Dionisio Neto, foi empregado nesta Municipalidade, exercendo o cargo de Tratorista durante o período 01 de Julho de 1979 a 31 de Dezembro de 1981, tendo o mesmo demonstrado bons serviços prestados, nada havendo que desabone a sua conduta.”.

4. É cediço que as certidões e declarações expedidas por órgãos públicos são dotadas de presunção de veracidade, passível de serem elididas mediante prova em contrário.

5. No caso em análise, a declaração emitida pelo então Prefeito do Município de Santa Terezinha em **31/12/1981** (anexo 04, fls. 01) é o único documento contemporâneo ao período que a parte autora pretende averbar e converter em tempo especial.

6. Foi convertido o julgamento em diligência para a produção de prova oral e documental. Na audiência de instrução, a parte autora esclareceu que: perdeu a sua CTPS, na qual constava o vínculo com a Prefeitura de Santa Terezinha/PB; o salário era recebido em espécie através de assinatura de registro que ficava de posse da Prefeitura; o arquivo da Prefeitura foi perdido em razão da ação de cupins; trabalhava como tratorista, “cortando terra”. As duas testemunhas foram contemporâneas ao autor na Prefeitura e confirmaram todas as suas declarações. Foram colacionadas as CTPS das testemunhas indicando o vínculo com a Prefeitura de Santa Terezinha/PB (anexo 32).

7. Com efeito, os depoimentos foram convincentes e seguros, no sentido de que o promovente laborou no período de 01/07/1979 a 31/12/1981, na Prefeitura de Santa Terezinha/PB, na condição de “tratorista”. Assim, entende-se que ele faz jus à averbação de tal período como tempo de contribuição.

8. Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a regularidade formal do vínculo são ônus imputáveis ao empregador, não ao empregado, nos termos do art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91, cabendo ao INSS, Ministério do Trabalho e outros órgãos diligenciar pelo cumprimento das normas, e não ao empregado, parte mais frágil da relação trabalhista (AC 00005768520104058303. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5. 3ª Turma. Julgado em 11/07/2013. DJE: 22/07/2013 – Página: 62).

9. Quanto à especialidade da atividade de “tratorista”, considerando que ela foi exercida antes da Lei n. 9.032/95, é possível enquadrá-la por categoria profissional, nos termos da Súmula 70/TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

10. Assim, convertendo pelo fator 1,4 o período ora reconhecido e somando com aqueles já computados na sentença, o autor atinge **37 anos** de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, determinar a averbação e a conversão pelo fator 1,4 do período de 01/07/1979 a 31/12/1981 e condenar o INSS a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** com DIB na DER (**03/11/2016**), condenando o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E PROCEDIMENTO. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO Nº 031/2014 - CTSJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “Lucentis” (Ranibizumabe).

2. A sentença julgou **procedente** o pedido autoral, condenando “a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa a fornecer, solidariamente, três ampolas do medicamento ranibizumabe (Lucentis®) 10mg/ml à requerente”.

3. A União recorre, sustentando a sua ilegitimidade para figura no polo passivo da demanda originária, sob o argumento de que não possui competência para o fornecimento do medicamento requerido. No mérito, afirma: a) a impossibilidade de fornecimento de medicamento a partir de requisição de médico particular; b) a existência de alternativa farmacêutica; c) a obrigatoriedade de sujeição às alternativas disponibilizadas pelo SUS; d) a inexistência de registro na ANVISA para uso no tratamento da doença da demandante; e) a desarrazoada relação custo x benefício na aquisição do fármaco solicitado.

4. Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde. Assim, as responsabilidades da União, do Estado e do Município devem ser distribuídas de forma solidária, e não subsidiária ou exclusiva.

5. Mérito: No presente caso, a promovente é portadora de **retinopatia diabética severa com edema macular em olho esquerdo** (CID 10 H36.0), havendo recomendação médica de aplicação de 3 ampolas do medicamento Lucentis (Ranibizumabe) em cada olho, totalizando 6 ampolas sob risco de piora da visão se não tratada.

6. O Parecer Técnico-Científico n.º 031/2014 da Câmara Técnica de Saúde do Judiciário, solicitado por esta TR/PB nos autos do Processo n.º 0503612-88.2013.4.05.8201(anexos 26 e 27), concluiu por “**não haver sustentação técnico-científica, com base nos dados apresentados e evidências científicas observadas, que justifiquem o uso da medicação solicitada para os casos de tratamento de Retinopatia Diabética, uma vez que os protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas não contemplam a patologia citada**”.

7. Apontou o citado Parecer que a medicação ora pleiteada é indicada para a DMRI (doença macular relacionada à idade), não havendo comprovação científica, ainda, quanto à sua eficácia para o caso dos presentes autos (EMD – edema macular diabético), nos seguintes termos: “Considerando que as evidências científicas e protocolos clínicos fazem, em sua maioria, referências apenas à patologia DMRI”.

(Doença Macular Relacionada a Idade), e possuem efeito apenas moderado, especialmente em longo prazo [...]”.

8. Ademais, a ANVISA, através da Nota Técnica N° 2687/2018-CGJUD/SE/GAB/SE/MS, de 20/06/2018, concluiu que o SUS não padronizou o medicamento para tratamento da doença que acomete a parte autora, informando que o SUS disponibiliza atualmente o tratamento da patologia através da “fotocoagulação a laser da mácula”.

9. Desse modo, merece provimento o recurso do ente público.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N° 0500077-78.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CAIXA SEGURADORA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença e a condenação das partes réis em danos materiais e morais, tendo em vista que não houve a comprovação de que ela contratou o seguro de vida.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] No caso em tela, alega a autora, em síntese, que possui uma conta de n° 01-00003614-9, agência 0836 – UFCG/PB, da Caixa Econômica Federal, Todavia, sem a anuência ou solicitação da demandante, passou a receber cobranças mensais relativas a ‘CX SEGUROS (SEGURADORA)’, no valor de R\$ 153,52 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), não sabendo a parte autora precisar o início de tais descontos.

Observa-se nos últimos extratos da conta bancária da autora acostados no anexo 04, referentes ao ano de 2017, que no salário da demandante, no valor de R\$ 1.646,55 (hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), incidiam descontos mensais no valor de R\$ 153,52 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Caixa Seguradora S/A, por seu turno, informou que a apólice n° 109300000550, firmada com a parte demandante, teve vigência em 12/02/2009. Afirmou ainda que o

seguro encontra-se cancelado desde 22/02/2018 em razão da presente demanda judicial, tudo comprovado no anexo 15.

Desta forma, em que pesem as alegações da demandante de que só tomou conhecimento dos aludidos descontos neste ano de 2018, não se considera plausível que, por quase dez anos, a autora tenha deixado de notar tais débitos mensais, sobretudo por corresponderem a quase 10% do seu salário.

Logo, tenho que não restou comprovado qualquer ilegalidade no contrato de seguro de vida celebrado com a parte promovente; outrossim, bastaria a autora requerer administrativamente o cancelamento da apólice, porém, ao contrário, preferiu aguardar por longo período para fazê-lo judicialmente, pleiteando a repetição de indébito.

Por fim, não há que se falar em danos morais no caso em tela, visto que não houve nenhuma violação a direito de personalidade da autora, o que leva à improcedência total dos pleitos autorais.”.

3. No caso em análise, o contexto probatório milita em desfavor do pleito da promovente. Isso porque, embora os descontos em sua conta-corrente tenham se iniciado em **02/2009**, somente em **01/2018** – ajuizamento da ação –, a parte autora resolveu questioná-los. Demais disso, somente após o ajuizamento da presente ação, o contrato de seguro foi cancelado, não em razão de requerimento administrativo, mas em decorrência da propositura da ação. Frise-se, por fim, que a demandante não comprovou se tratar de pessoa de baixa instrução.

4. Assim, entende-se que não restou comprovada a ilicitude do contrato de seguro de vida, não se vislumbrando qualquer responsabilidade das partes rés, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502351-37.2017.4.05.8205

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F AOS VALORES RETROATIVOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, servidor público federal efetivo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ocupante do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, lotado na agência de Patos/PB, pretende o pagamento da denominada **indenização por trabalho de campo**.

2. Sentença parcialmente procedente, condenando o IBGE ao pagamento da indenização de campo do art. 16, da Lei 8.216/91, em todos os trabalhos realizados pela parte autora, previstos no Art. 4º do Decreto 5.992/2006, fora da zona urbana do seu município sede e que não foram percebidas diárias.

3. O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que “A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos **servidores de toda e qualquer categoria funcional** que se **afastar da zona considerada urbana de seu município de sede** para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, **pesquisa**, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.”

4. Segundo o **princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.

5. Dito isso, cumpre observar se restam preenchidos os requisitos para o pagamento da indenização por trabalho de campo, previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/91, quais sejam: **1)** afastamento da zona considerada urbana do município de sede; **2)** execução de trabalho de campo, neste caso, **pesquisa**; e **3)** não percepção de diária.

6. Da análise dos autos virtuais, observa-se que o autor **preechheu** os requisitos acima referidos. Consta dos documentos juntados no anexo 5 que o autor se **deslocou** para áreas situadas fora do município de Patos (tais como Teixeira, Quixaba, Mãe D'água, etc) para a execução de **trabalho de campo**. Por outro lado, há deslocamentos para os quais

não houve a percepção de diárias, razão pela qual a estes o autor faz jus à indenização de campo.

7. A questão relativa ao parâmetro do valor da indenização de campo fixado com base na proporcionalidade de 46,87% de uma diária paga a servidor público federal é matéria que restou, ao final, assentada na jurisprudência, firmando o STJ o entendimento de que o reajuste da indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei n. 8.216/1991, deve corresponder à proporção percentual atribuída às diárias, conforme determina o art. 15 da Lei n. 8.270/1991 (AgRg no AREsp 515.202/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/04/2017).

8. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processos nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu “*inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, definindo, quanto à matéria, que “*devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)*” e “*com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)*”.

9. Tal linha de entendimento restou confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947/SE, que firmou a tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

PROCESSO Nº 0518029-10.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGOS. SENTENÇA TERMINATIVA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIREITO QUE ASSISTE AO DEMANDANTE. CONFIGURADO INTERESSE PROCESSUAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do demandante.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que resta caracterizado o interesse de agir, tendo em vista que tem valores a receber da Autarquia ré, os quais foram reconhecidos administrativamente, mas não foram quitados até o presente momento.

3. De fato, entende-se presente o interesse de agir. Como se pode observar da declaração de ajuizamento de ação judicial, a parte autora declara, no processo administrativo, que ajuizará ação judicial, tendo em vista a exigência da desistência dos valores reconhecidos que ultrapassem o montante de R\$ 5.000,00. Essa determinação está prevista na portaria conjunta nº 02 de 30/11/2012 da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (anexo 7, fls. 1 e 2 e anexo 10). Registre que o valor reconhecido ao autor é de R\$ 37.925,40 (anexo 09, fls. 09), conforme planilha fornecida pela demandada.

4. Diante de tal imposição do ente público, de renúncia a um grande montante de seu direito, não restou outra opção ao autor a não ser a desistência do processo administrativo para pleitear os valores devidos na esfera judicial. Dessa forma, entende-se preenchido o requisito do interesse de agir.

5. Quanto ao mérito, o fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia **dotação orçamentária**, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Admitir o contrário significaria institucionalizar, em prol da Administração Pública, a máxima "devo, não nego, pago quando puder", o que seria intolerável no contexto de um Estado de Direito.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu**

provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para condenar a UFPB a pagar-lhe os valores já reconhecidos na esfera administrativa, referentes às diferenças de sua progressão da classe Adjunto, padrão IV, para a classe Associado, padrão I, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0511247-84.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PLEITEANDO A FIXAÇÃO DA DCB NO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (24.03.2017) com DCB em um ano a contar da implantação.
2. Em suas razões recursais o ente público pleiteia a fixação da DCB no prazo de 120 dias a contar da perícia judicial.
3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 16), a parte autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F32.2), acarretando-lhe incapacidade temporária para o trabalho, evidenciada em 02/12/2016, sem estimativa de prazo de recuperação de sua capacidade laborativa.

Em virtude de incapacidade decorrente de quadro clínico semelhante ao analisado neste feito, a parte autora recebeu o auxílio-doença de nº 616.483.224-5, objeto da lide, de 02/12/2016 a 23/03/2017 (anexo 15, fl. 11).

Dessa forma, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora, não havendo dúvida quanto a sua qualidade de segurada ou quanto ao período de carência, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença de nº 616.483.224-5, desde o dia seguinte à DCB, ou seja, a partir de 24/03/2017, uma vez que na referida data resta reconhecida a incapacidade da parte autora, devendo a permanência de sua incapacidade temporária ser avaliada administrativamente na forma abaixo determinada.

Considerando a informação do perito judicial de que não é possível estimar o prazo de recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora e levando em conta que essa constatação é elemento indicativo de que a incapacidade laboral da parte autora não tem previsão médica de cessação em curto intervalo de tempo, conclusão reforçada pelos dados acima destacados da situação individual

da parte autora (elementos médicos extraídos do laudo pericial judicial e/ou suas circunstâncias socioeconômicas e culturais desta e/ou seu histórico médico previdenciário relativo a benefícios por incapacidade laboral), a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS ao menos até o transcurso do prazo de 01 (um) ano, o qual deve ser contado a partir da implantação do benefício, podendo o segurado, antes do final de referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora). Caso na referida perícia administrativa se constate que a parte autora ainda apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial e na análise acima procedida neste julgado ou que ela se encontra incapacitada em virtude de outros fatores, o INSS deverá manter a concessão do auxílio-doença ou, em sendo o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso se constate que a parte autora não mais apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial e na análise acima procedida neste julgado, nem incapacidade decorrente de outros fatores, será devida a cessação do benefício ora concedido. Saliente-se que o INSS deverá providenciar o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a referida perícia administrativa, a fim de que nela possa ser examinada a permanência ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação.

Ressalte-se, ainda, que a estimativa de prazo de manutenção do auxílio-doença da parte autora acima determinada nesta sentença impede, apenas, a cessação automática do benefício sem nova perícia médica administrativa antes do final desse prazo, não prejudicando, no entanto, a possibilidade de realização de perícia médica administrativa de ofício, em prazo menor, na qual, no entanto, devem ser observadas as orientações acima expostas na fundamentação desta sentença quanto ao quadro clínico incapacitante da parte autora evidenciado no laudo judicial e na análise procedida neste julgado.”.

4. Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91, determina que “*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*”. O § 9º do aludido dispositivo, por seu turno, estabelece que, na ausência de fixação de prazo de que trata o § 8º, “*o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.* (Redação da pela Lei nº 13.457/2017)

5. Logo, não havendo subsídios que permitam fixar um período estimado de duração do benefício, ou não fixado este, ele deverá ser, por força de expressa e específica disposição legal, concedido pelo prazo legal de 120 dias a contar da implantação, na forma do disposto no art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017, ou seja, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Por outro lado, caso o juiz entenda que há, nos autos, respaldo para fixar prazo estimado diverso dos 120 dias estabelecidos pelo diploma legal, assim poderá proceder, desde que ressalvada a possibilidade de o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, pois, do contrário, caracterizar-se-á alta programada.

6. O tempo de duração do benefício de auxílio-doença, inquestionavelmente, poderá ser fixado por prazo diverso e superior a 120 dias (sempre se permitindo o requerimento administrativo de prorrogação por parte do segurado), a depender da análise do caso concreto feita pelo órgão concessor (administrativo ou judicial), com base no próprio art. 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91.

7. No caso em análise, o magistrado do JEF fixou a data de cessação do benefício no prazo de um ano com base no conjunto probatório existente nos autos e determinou a sua contagem “*a partir da implantação do benefício*”, o que se harmoniza com o que entende esta Turma Recursal no sentido de que **o prazo para a formulação do pedido de prorrogação do benefício**, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91, **conta-se da efetiva implantação do auxílio-doença**, sob pena de, em se adotando o entendimento do INSS, **tornar inviável o exercício do direito garantido ao segurado de propor a reavaliação do seu quadro de saúde**, uma vez que o prazo para pedir-se a prorrogação poderia terminar ainda sob o trâmite do processo judicial, considerando-se, ainda, que apenas **a partir da efetiva implantação pode o segurado dedicar-se integralmente à terapia de recuperação médico-laborativa**, afastando-se, sem risco a sua segurança alimentar, das atividades laborais, na medida em que, na vida real, por vezes, se exerce o trabalho com sacrifício da condição de saúde.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0513379-17.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUIDOR EM PERÍODO SUPERIOR A 18 MESES. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta contra o INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido em razão do falecimento do

seu companheiro e que foi cessado após 4 meses, sob o argumento de que ele verteu menos de 18 contribuições ao RGPS.

2. Sentença de procedência, sob o fundamento de que o instituidor da pensão possuía mais de 18 contribuições ao RGPS.

3. Recurso do ente público pugnando pela improcedência do pedido. Alega que o magistrado computou o período anotado em carteira de trabalho junto a ADERALDO FERREIRA DOS SANTOS de 01.07.2014 a 09.07.2014 e de 01.04.2015 a 27.09.2016, incluindo todo o período de auxílio-doença. Aduz que o período em que o falecido esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser computado como efetivo recolhimento para fins de pensão por morte (“carência” para manutenção/DURAÇÃO do benefício) e que a exigência legal de 18 contribuições é um limite mínimo de recolhimentos para fixação da duração do benefício. Sustenta, também, que ainda que se considere o período anotado na CTPS do falecido, a soma total dos 11 meses e 20 dias, reconhecidos pelo INSS, com os 5 meses e 9 dias, reconhecidos em sentença (CTPS) e anteriores ao auxílio-doença, não totaliza 18 contribuições.

4. Extrai-se da sentença o seguinte:

“No caso em questão, o ex-segurado faleceu em 26.09.2016, momento em que já vigoravam as novas regras. Passo, pois, a análise.

Conforme se verifica do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (a. 08, fl. 08), o INSS reconheceu tempo de contribuição do falecido equivalente a 11 meses e 20 dias.

Dentre os vínculos reconhecidos pelo INSS não constam os exercidos junto a Aderaldo Ferreira dos Santos entre 01.04.2015 e 27.09.2016 e 01.07.2014 e 09.07.2014, conforme CTPS do anexo 03.

A autarquia foi intimada para explicar os motivos pelos quais os supracitados vínculos deixaram de entrar no cômputo das contribuições vertidas pelo falecido, eis que tal informação não consta do processo administrativo (anexo 12). Entretanto, o prazo para manifestação escoou em branco.

Além disso, o falecido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01.09.2015 até o óbito, ocorrido em 04.07.2016 (anexo 11, fl. 19).

Desse modo, restou evidenciado nos autos que o falecido verteu mais de 18 contribuições ao RGPS.

No que se refere ao tempo de duração superior a dois anos da união estável, a análise dos autos informa que não há controvérsia a respeito do tema, eis que o INSS não o impugnou nem administrativamente nem judicialmente.

Desse modo, reunidas as condições necessárias para o restabelecimento da pensão, é devido o deferimento do pleito à parte autora, restando evidente que o benefício deve ter a duração de 15 anos, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea c), item 4, da Lei n. 8.213/91.”.

5. No caso, constata-se que o magistrado sentenciante examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida a sentença do JEF por seus próprios fundamentos.

6. Somando-se os vínculos constantes da CTPS do falecido, verifica-se que ele possui mais de 18 contribuições. Ademais, a Súmula 73 da TNU permite o cômputo do tempo

de auxílio-doença como tempo de contribuição ou para fins de carência quando não decorrentes de acidente de trabalho e intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, como é o caso dos autos, no qual o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01.09.2015 a 04.07.2016, intercalado com outros períodos de contribuição.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-a em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO Nº 0506375-89.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUXILIAR RURAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. ANÁLISE QUALITATIVA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial do labor por ele exercido, como auxiliar rural (Assist. B) na Empresa Estadual de Pesquisas Agropecuárias da Paraíba (EMEPA-PB), de 01/04/1997 até 21/02/2018 (DER), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum.

2. O MM. juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, em razão de tempo de serviço insuficiente.

3. A parte autora recorre, sustentando o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, após o devido reconhecimento do labor especial por ele exercido com exposição ao agente nocivo ruído até o ano de 2010, bem como aos agentes organofosforado e biológicos durante todo o intervalo de 1997 a 2018.

4. No tocante ao agente nocivo ruído, após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra *tempus regit actum*, da seguinte forma:

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um formulário individualizado das rotinas de trabalho e do contexto em que ele é exercido, tendo por objetivo primordial, portanto, fornecer informações do trabalhador no que tange às condições ambientais de trabalho.

6. As medições referidas no PPP têm que ter por base Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, especialmente tratando-se do agente nocivo ruído - cuja comprovação da efetiva exposição sempre foi exigida pela legislação, mesmo anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95 -, de modo que, em alguns casos, este documento é essencial.

7. As atividades exercidas pelo autor no cargo de Assist. B foram assim descritas no seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (A44) e no Laudo Técnico das Condições

Ambientais de Trabalho – LTCAT (A40, fls. 02 e 03) da empresa empregadora: manejo do rebanho; serviços de partos e cirurgias; vacinações; coleta de materiais para exames laboratoriais e inseminação artificial; serviços de profilaxia e tratamento das doenças dos animais; limpeza e higienização do centro de manejo; preparo de rações na forrageira e distribuição de alimento para os animais.

8. No caso, o PPP (A44) referiu a exposição do requerente a ruído no patamar de 94,26 dB(A) em 2010 e 84,75 dB(A) em 2014. Entretanto, há que ser considerada a medição indicada no LTCAT (A42, fl. 03), correspondente a 84,75 dB(A), o qual serviu como base para a elaboração do citado PPP.

9. Quanto ao agente nocivo organofosforado, a exposição do recorrente se deu de forma intermitente (A43, fl. 01), razão pela qual não é suficiente para caracterizar a atividade exercida como sendo de natureza especial.

10. A exposição do autor a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não foi mencionada no PPP (A44), mas apenas no LTCAT (A40, fls. 02 e 03). Entretanto, na hipótese dos autos, em que o LTCAT refere, expressamente, o nome do autor e diante das atribuições da função de Assist. B, exercida pelo promovente [item 7], esta TR entende possível o reconhecimento da natureza especial em questão. Ademais, como a análise da exposição a agentes biológicos é qualitativa, não se mostra necessária a informação de níveis/valores para aferição.

11. Ante o exposto, com o reconhecimento da natureza especial durante o intervalo pleiteado, na data do requerimento administrativo (21/02/2018), a parte autora somava **20 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de serviço exclusivamente especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, como se observa abaixo:

INÍCIO	FINAL	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
01/04/1997	21/02/2018	7.521	20	10	21

12. Convertendo o tempo de serviço especial reconhecido por esta TR (de 01/04/1997 a 21/02/2018) em tempo comum, e somando-o ao tempo já anotado no CNIS do demandante (A55), na DER, ele possuía **40 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de serviço, bastante, portanto, para a deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

INÍCIO	FINAL	FATOR	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
25/08/1980	06/12/1980	1,00	102	0	3	12
01/10/1981	19/11/1981	1,00	49	0	1	19

15/01/1982	10/09/1982	1,00	236	0	7	26
18/11/1982	09/03/1983	1,00	112	0	3	22
01/12/1986	31/03/1997	1,00	3.720	10	4	0
01/04/1997	21/02/2018	1,40	10.529	29	2	29
		TIPO	TEMPO	ANOS	MESES	DIAS
		Comum:	4.219	11	8	19
		Especial:	10.529	29	2	29
		Soma:	14.748	40	11	18

13. Em tais termos, o recurso da parte autora, pois, merece provimento.

14. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, após o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pelo demandante de 01/04/1997 a 21/02/2018, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0511723-25.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente pleiteado desde a DER (09/02/2017).

2. O INSS recorre, argumentando, apenas, que a concessão do benefício assistencial poderá favorecer o quadro de dependência mediante a provisão de recursos para a manutenção do vício.

3. **Na hipótese dos autos**, a parte autora nasceu em 08/1966, possui ensino fundamental completo e reside na zona urbana de João Pessoa/PB (A02, fls. 05 a 05; A06, fl. 15).

4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo 0073261-97.2014.4.03.6301, julgou representativo (Tema 173) e alterou a redação da Súmula n.º 48, firmando a tese no sentido de que: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

5. O laudo judicial (A09) informa que o(a) requerente é portador(a) de “Desnutrição protéico-calórica não especificada” (CID-10 E46), “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno mental ou comportamental não especificado” (CID-10 F10.9) e “Polineuropatia alcoólica” (CID-10 G62.1). Aduz o especialista que as referidas patologias tornam a parte incapaz, de forma temporária, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O médico perito informou não ser possível estimar prazo para recuperação da capacidade laborativa, já que depende da evolução clínica e resposta ao tratamento, bem como da adesão por parte do periciado, e estimou a DII em 17/03/2015.

6. Foi realizada perícia social e o laudo consta do anexo 12.

7. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 203, V, que a assistência social tem por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Assim, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos na lei ordinária (Lei n.º 8.742/93), o benefício assistencial é devido, não cabendo uma avaliação subjetiva sobre a destinação que o pretense beneficiário poderá vir a fazer com a renda eventualmente recebida.

8. No caso concreto, o magistrado sentenciante analisou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, concluindo pela procedência do pedido. O recurso do ente público, entretanto, não ataca os fundamentos da sentença, mas apenas faz referência à possível utilização do recurso obtido para manutenção do vício.

9. A possibilidade de que a renda concedida venha a ser utilizada para manter o vício do autor pode ser evitada pelo próprio ente público, ao fiscalizar se está sendo realizado o tratamento/acompanhamento necessário e, em caso de não comprovação, efetuar, motivadamente, o cancelamento do benefício.

10. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, não merece provimento.

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença de primeiro grau pelos fundamentos acima expendidos.**

12. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0509513-98.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. PROVA ORAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL SEM CONTRIBUIÇÃO REMOTO E DESCONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. TNU. TEMA 168. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, em razão do não reconhecimento de sua pretensa qualidade de segurada especial no período alegado (de 01/12/1967 a 30/12/1976).

2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente informa haver o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

3. Para o deferimento da aposentadoria híbrida ou mista, soma-se o tempo de trabalho urbano com o rural, sem a redução de 5 (cinco) anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.

4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0001508-05.2009.4.03.6318](#), julgou representativo (Tema 168), firmando a tese no sentido de que: “Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto.”

5. Na hipótese dos autos, a alegada atividade rural ocorreu em tempo remoto e descontínuo, não concomitante ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não podendo, assim, ser utilizada para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

6. Também não se mostra possível a averbação do tempo de labor rural alegado, de 01/12/1967 a 30/12/1976, na qualidade de segurada especial, haja vista que a parte autora não logrou êxito em comprová-lo - os únicos documentos apresentados foram declaração do STR em seu próprio nome (A02, fls. 05 a 08) e, em nome de seu esposo, certidão de casamento civil e ficha de filiação ao sindicato (A02, fls. 04 e 15).

7. Saliente-se que, à míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como, entre outros, **fichas e declarações de sindicato e associação, bem como aqueles cuja profissão foi meramente declarada pelo interessado**, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço.

8. Há, nos autos, documentos em nome do genitor da parte autora, mas que foram emitidos após 12/1967, quando ela já estava casada civilmente e, portanto, constituía grupo familiar distinto.

9. **Ademais, nos termos da r. sentença:** “[...] a prova oral mostrou-se bastante frágil, vez que: a) o depoimento pessoal da parte autora foi-lhe desfavorável, tendo em vista que, ao ser perguntada sobre o tamanho da terra em que trabalhava, afirmou ‘*não entende esses negócios de terra não*’; alegou que costura desde os 14 anos de idade, tendo começado a costurar para fora somente em 1974 e contribuir para o RGPS nessa condição em 2004; aduziu que o seu esposo trabalhou como motorista e é aposentado por tempo de contribuição; afirmou que o seu sogro não trabalhava em agricultura e tinha uma ‘bodega’ em Catolé do Rocha desde antes do seu casamento, que até ela vir morar em João Pessoa ainda existia; afirmou que os seus cunhados eram um bancário e um comerciante; b) por sua vez, a prova testemunhal foi bastante fraca, não servindo para corroborar as alegações da parte autora, já que a testemunha afirmou nunca ter trabalhado na agricultura, que o esposo da parte autora era agricultor antes de ser motorista, trabalhando na terra dos pais e depois na do sogro, e ajudava na ‘bodega’ após o trabalho na agricultura. A conjunção da prova oral com os documentos constantes nos autos não se mostra suficiente para comprovar a alegada qualidade de segurada especial da parte autora, uma vez que os testemunhos colhidos não forneceram informações consistentes para o deslinde da lide.”

10. Sendo assim, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**

provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau pelos fundamentos acima expendidos.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502850-30.2017.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PREQUESTIONAMENTOS. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenado o INSS a: i) averbar o labor rural exercido pelo demandante, na qualidade de segurado especial, no período de 19/12/1962 a 03/03/1972; ii) proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 148.526.370-8, percebido pelo autor desde 08/12/2009; caso seja encontrada diferença no valor da RMI após efetivada a revisão, pagar as parcelas retroativas desde a propositura da ação até a data da efetiva revisão.

2. A parte autora recorre, sustentando o seu direito ao reconhecimento da atividade rural por ele exercida desde 19/12/1960, quando completou 12 (doze) anos de idade.

3. No caso, em que pese o magistrado sentenciante ter registrado que o autor logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar, destacou o seu posicionamento pessoal para determinar a averbação de tal labor apenas a partir de 19/12/1962, quando o recorrente contava 14 anos de idade.

4. A possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade rural a partir dos 12 anos de idade já se encontra pacificada na jurisprudência. Sobre o tema, assim dispõe a Súmula n.º 5, da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

5. Em tais termos, demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, pelo autor também de 19/12/1960 a 18/12/1962, como assentado na r. sentença, tal intervalo deve ser averbado pelo INSS, para proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 148.526.370-8.

6. Assim, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento.

7. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima delineados [item 5].**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0517983-21.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Cabedelo/PB, objetivando que os réus sejam compelidos a fornecer um aparelho do tipo “Contínuos Positive Airway Pressure” (CPAP) com máscara nasal.

2. A r. sentença julgou procedente o pedido autoral, confirmando a decisão que deferiu a tutela de urgência e condenando a União, o Estado da Paraíba e o Município de Cabedelo/PB a fornecerem, solidariamente, um aparelho do tipo “Contínuos Positive Airway Pressure” (CPAP) com máscara nasal.

3. No que tange ao recurso do **Estado da Paraíba**, deixou de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida, desatendendo, assim, ao requisito

da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso apresentado por este ente público não deve ser conhecido.

4. A **União Federal** recorre, alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva e sustentando que, como o aparelho pleiteado é financiado pelo SUS para pacientes portadores de doenças neuromusculares, que não é o caso da autora, caberá ao gestor local (Estado e Município) avaliar a indicação do uso e providenciar a assistência respiratória. Por fim, em caso de manutenção da procedência, requer a exclusão da condenação ao pagamento de multa.

5. O MM. juiz sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação.

6. No mesmo sentido, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado quanto à responsabilidade solidária, e não subsidiária ou exclusiva, dos entes federativos em matéria de saúde. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político. A saúde, como direito fundamental, deve estar acima da burocracia criada por governantes e a discussão referente à partilha de competência deve se limitar aos próprios entes, não podendo alcançar o cidadão, sobretudo quando se encontra enfermo.

7. Destaque-se que cada um dos entes públicos fica autorizado a reclamar dos demais a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral.

8. Quanto à imposição de multa contra a Fazenda Pública, esta é plenamente cabível (STJ - Resp nº 893.014/RS). A multa diária possui caráter inibitório e seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de multa diária à União Federal (AI 00332035020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 371 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

9. A jurisprudência do STF (AI 749020-RS) e do STJ (AgRg no AREsp 267358 CE) já se pacificaram no sentido de que é perfeitamente possível a imposição de multa (astreinte) à Fazenda Pública pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não-fazer ou entregar coisa. A legislação federal não opõe qualquer óbice. Da mesma forma, a Lei nº. 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, não previu qualquer impedimento para a aplicação da multa. Pode o magistrado fixá-la, inclusive, a pedido da parte ou mesmo de ofício.

10. No tocante à alegação de que o atraso na entrega do equipamento ocorreu, também, por causa da própria autora, assim registrou, acertadamente, o magistrado sentenciante: “Conforme dito na sentença, a tutela de urgência foi cumprida com a efetiva entrega do

CPAP à autora, o que ocorreu em 23.03.2018, não sendo oponível à embargada nem à ordem estatal (judicial) a burocracia enfrentada pela escolha da administração na hora de adquirir o produto e contratar o transporte. No mesmo sentido, o produto só foi recebido pela administração em 22.03.2018, conforme canhoto da nota fiscal (anexo 47, pág. 3), de modo que não é possível atribuir à autora o retardo de um dia até a entrega/recebimento. Deve-se acrescentar que sequer foi relatado ter a autora sido notificada em data diversa.”

11. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso do Estado da Paraíba e negou provimento ao recurso interposto pela União Federal**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

14. Condenação do **Estado da Paraíba** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação da **União Federal** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos termos da Súmula n.º 421 do STJ. Sem condenação dos **entes públicos (União Federal e Estado da Paraíba)** ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502142-54.2015.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 ANOS. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA EXAME DA CONDIÇÃO FÍSICA E SÓCIO-ECONÔMICA. RENDA *PER CAPITA*

INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, ante a falta de preenchimento do requisito legal para a concessão do benefício, tendo em vista que a atenção e o cuidado que o autor demanda de seus responsáveis não restringe a disponibilidade destes para exercer atividade laboral.

2. A parte autora recorre, alegando o preenchimento dos requisitos legais.

3. **Na hipótese dos autos**, a parte autora é criança menor de 16 anos (nascida em 09/05/2008) e reside na zona urbana de Gurinhém/PB (A. 05 e 06).

4. Os autos foram baixados em diligência para expedição de mandado de constatação ou realização de perícia social, a fim de serem analisadas outras circunstâncias para avaliar o estado de vulnerabilidade social alegado e as limitações funcionais da parte autora. Em razão de não ter sido localizada a residência do autor (A. 40), foi designada audiência de instrução pelo magistrado do JEF de origem (A. 41). Diligência realizada, segue-se o julgamento.

5. Quanto ao requisito da incapacidade, a parte autora é menor de 16 anos, situação em que a avaliação deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade, restrição da participação social e exigência de cuidado especial além do normal, compatível com a idade.

6. O laudo da perícia judicial informa que o autor é portador de “doença mental grave, crônica, irreversível e incapacitante denominada retardo mental não especificado, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento”. Segundo o especialista, referida patologia provoca incapacidade total e permanente, desde o nascimento. Informou ainda que o menor demanda atenções e cuidados especiais por parte dos seus responsáveis.

7. Por sua vez, ao exame psíquico, o *expert* consignou que o autor compareceu ao exame médico em companhia da sua mãe, mostrando-se inquieto e, ainda, “com dificuldades em manter um rapport, em decorrência da sua enfermidade mental. Dificuldades de aprendizagem. Apresentando um déficit intelectual imodificável em suas bases, com limitações das suas funções psíquicas. Incapacidade de iniciativa e de criatividade. Déficit de atenção e Transtorno emocional e comportamental”.

8. Relativamente ao requisito da hipossuficiência econômica, restou demonstrado, através da prova oral produzida em audiência, que o autor reside com sua genitora e mais três irmãos, em casa própria (casa cedida pela avó), de tijolo, chão de cimento e teto sem laje. A renda mensal familiar é proveniente do programa bolsa família, no

importe de R\$ 422,00, além da renda auferida semanalmente, em virtude do trabalho desenvolvido por um dos irmãos, no valor de R\$ 60,00.

9. Assim, observa-se que a renda *per capita* familiar é inferior a ½ salário mínimo.

10. Desse modo, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado desde a DER.

11. O recurso da parte autora, portanto, merece provimento.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de primeiro grau e conceder o benefício assistencial pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do requerimento administrativo**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator